



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682982 - SP(2024/0242577-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA
ADVOGADOS : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ELIETE APARECIDA DA ROCHA MATEUS - SP437871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação penal pela prática de roubo majorado.

2. *Fundamento da decisão agravada*. Decisão que: a) reputou existir, além dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, outras provas independentes e autônomas aptas a embasar o decreto condenatório; e b) afirmou ser prescindível, na espécie, o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, porque a vítima avistou o autor, teve contato direto com ele, identificou-o em frente ao estabelecimento beneficiário das transações com o cartão subtraído e, posteriormente, em perfil de rede social, apresentando-o voluntariamente à autoridade policial.

3. *Pretensão recursal*. No agravo regimental, a defesa sustenta nulidade do reconhecimento do réu pela vítima, por inobservância do procedimento legal, alegando inexistirem outras provas autônomas além da palavra da vítima e do reconhecimento tido por ilegal, e requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja provido, com a absolvição do agravante por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) fora observado o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal; e b) há outros elementos probatórios independentes e autônomos – além dos atos de reconhecimento – suficientes para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, pois a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e observa os limites de cognição do recurso especial.

6. A moldura fática delineada pelo Tribunal de Justiça evidencia que a condenação não se apoiou exclusivamente nos reconhecimentos fotográfico e pessoal, mas em robusto

conjunto probatório: boletim de ocorrência, comprovantes das transações bancárias realizadas com o cartão da vítima em curto intervalo de cinquenta segundos em estabelecimento comercial em que o agravante figura como sócio, autos de reconhecimento fotográfico e em solo policial, relatório final das investigações e extensa prova oral colhida sob contraditório.

7. O acórdão estadual destacou a firmeza, coerência e detalhamento das declarações da vítima, que, desde a fase policial até a instrução judicial, manteve certeza quanto ao reconhecimento do agravante como um dos autores do roubo, especialmente por ter ficado frente a frente com o ofendido, tê-lo ameaçado mencionando que o comparsa estaria armado e ter sido claramente visualizado em razão da proximidade física no momento dos fatos.

8. Foram valorados, ainda, os documentos que comprovam quatro operações com o cartão subtraído, em valores próximos e em intervalo de apenas cinquenta segundos, realizadas no estabelecimento "Bety Doces", de que o agravante é um dos sócios, circunstância da qual se inferiu a sua vinculação direta ao proveito econômico do crime, reputando-se inverossímil a alegação de que funcionários teriam efetuado tais transações sem benefício próprio e à revelia do sócio.

9. O Tribunal de origem consignou que a negativa de autoria está dissociada dos demais elementos probatórios que instruem os autos.

10. A decisão ora confirmada enfatiza que, mesmo se afastado os reconhecimentos realizados pela vítima, subsistiriam provas independentes e suficientes para evidenciar a autoria delitiva, de modo que o decreto condenatório se apoia em sólidos elementos de convicção, não se limitando ao ato de reconhecimento.

11. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do modelo legal do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento como único suporte condenatório, mas não impede a manutenção da condenação quando existirem outras provas independentes e idôneas a corroborar a autoria, como ocorre no caso concreto.

12. Ressalta-se, ademais, que o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP é exigido quando houver necessidade de individualização do suspeito; na hipótese, a vítima teve amplo contato com o autor, avistou-o em frente ao estabelecimento beneficiário das transações, identificou-o em rede social e o apresentou voluntariamente à autoridade policial, circunstâncias que tornavam prescindível o rígido cumprimento do rito formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservando-se a condenação do agravante pelo crime de roubo majorado.

Teses de julgamento:

1. A condenação por roubo majorado não pode ser anulada por suposta irregularidade no reconhecimento fotográfico ou pessoal quando existirem, nos autos, outras provas independentes e autônomas, produzidas sob contraditório, suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

2. O procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é prescindível quando a vítima, a partir de contato direto e suficiente com o agente, é capaz de individualizá-lo e identificá-lo com segurança, inclusive em momento posterior, não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CPP, arts. 226, I, II e IV, e 386, VII

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.411.835/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.346.037/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682982 - SP(2024/0242577-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA
ADVOGADOS : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ELIETE APARECIDA DA ROCHA MATEUS - SP437871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação penal pela prática de roubo majorado.

2. *Fundamento da decisão agravada.* Decisão que: a) reputou existir, além dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, outras provas independentes e autônomas aptas a embasar o decreto condenatório; e b) afirmou ser prescindível, na espécie, o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, porque a vítima avistou o autor, teve contato direto com ele, identificou-o em frente ao estabelecimento beneficiário das transações com o cartão subtraído e, posteriormente, em perfil de rede social, apresentando-o voluntariamente à autoridade policial.

3. *Pretensão recursal.* No agravo regimental, a defesa sustenta nulidade do reconhecimento do réu pela vítima, por inobservância do procedimento legal, alegando inexistirem outras provas autônomas além da palavra da vítima e do reconhecimento tido por ilegal, e requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja provido, com a absolvição do agravante por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) fora observado o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de

Processo Penal; e b) há outros elementos probatórios independentes e autônomos – além dos atos de reconhecimento – suficientes para sustentar a condenação pelo crime de roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, pois a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e observa os limites de cognição do recurso especial.

6. A moldura fática delineada pelo Tribunal de Justiça evidencia que a condenação não se apoiou exclusivamente nos reconhecimentos fotográfico e pessoal, mas em robusto conjunto probatório: boletim de ocorrência, comprovantes das transações bancárias realizadas com o cartão da vítima em curto intervalo de cinquenta segundos em estabelecimento comercial em que o agravante figura como sócio, autos de reconhecimento fotográfico e em solo policial, relatório final das investigações e extensa prova oral colhida sob contraditório.

7. O acórdão estadual destacou a firmeza, coerência e detalhamento das declarações da vítima, que, desde a fase policial até a instrução judicial, manteve certeza quanto ao reconhecimento do agravante como um dos autores do roubo, especialmente por ter ficado frente a frente com o ofendido, tê-lo ameaçado mencionando que o comparsa estaria armado e ter sido claramente visualizado em razão da proximidade física no momento dos fatos.

8. Foram valorados, ainda, os documentos que comprovam quatro operações com o cartão subtraído, em valores próximos e em intervalo de apenas cinquenta segundos, realizadas no estabelecimento "Bety Doces", de que o agravante é um dos sócios, circunstância da qual se inferiu a sua vinculação direta ao proveito econômico do crime, reputando-se inverossímil a alegação de que funcionários teriam efetuado tais transações sem benefício próprio e à revelia do sócio.

9. O Tribunal de origem consignou que a negativa de autoria está dissociada dos demais elementos probatórios que instruem os autos.

10. A decisão ora confirmada enfatiza que, mesmo se afastado os reconhecimentos realizados pela vítima, subsistiriam provas independentes e suficientes para evidenciar a autoria delitiva, de modo que o decreto condenatório se apoia em sólidos elementos de convicção, não se limitando ao ato de reconhecimento.

11. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do modelo legal do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento como único suporte condenatório, mas não impede a manutenção da condenação quando existirem outras provas independentes e idôneas a corroborar a autoria, como ocorre no caso concreto.

12. Ressalta-se, ademais, que o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP é exigido quando houver necessidade de individualização do

suspeito; na hipótese, a vítima teve amplo contato com o autor, avistou-o em frente ao estabelecimento beneficiário das transações, identificou-o em rede social e o apresentou voluntariamente à autoridade policial, circunstâncias que tornavam prescindível o rígido cumprimento do rito formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservando-se a condenação do agravante pelo crime de roubo majorado.

Teses de julgamento:

1. A condenação por roubo majorado não pode ser anulada por suposta irregularidade no reconhecimento fotográfico ou pessoal quando existirem, nos autos, outras provas independentes e autônomas, produzidas sob contraditório, suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

2. O procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é prescindível quando a vítima, a partir de contato direto e suficiente com o agente, é capaz de individualizá-lo e identificá-lo com segurança, inclusive em momento posterior, não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CPP, arts. 226, I, II e IV, e 386, VII

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.411.835/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.346.037/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 925/936) que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) reputou que há outras provas, além dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, independentes e autônomas para embasar o

decreto condenatório; e b) que o procedimento de reconhecimento de pessoas era prescindível na espécie, pois a vítima avistou o autor do crime e teve contato suficiente com este para identificá-lo.

No presente agravo regimental (fls. 941/969) a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser reconhecida a ilegalidade do reconhecimento do réu pela vítima, porquanto não foi observado o procedimento legal.

Asseverou, ainda, que inexistem outras provas autônomas, além da palavra da vítima e do reconhecimento ilegal, a embasar o decreto condenatório, razão pela qual o réu deve ser absolvido.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja provido para absolver o ora agravante do delito que lhe foi imputado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque a conjuntura fática analisada pela Corte local demonstra que, além do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na fase inquisitorial, há outras provas independentes e autônomas que evidenciam, estreme de dúvidas, a materialidade e autoria do crime *sub judice*, notadamente as quatro transações realizadas com o cartão do ofendido no exíguo prazo de cinquenta segundos, cuja beneficiária foi a empresa em que o ora agravante integra o quadro societário.

Além disso, a vítima avistou o réu próximo à empresa beneficiária das transações com o seu cartão e identificou o perfil do acusado em rede social, momento em que teve certeza que ele seria um dos autores do crime. Assim, o ofendido procurou a autoridade policial e voluntariamente apresentou imagem retirada da rede social do ora agravante e o apontou como sendo um dos autores do delito.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP reputou que a negativa de autoria do acusado é inverossímil e está dissociada dos demais elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifo nosso):

"A imputação é a de que, em 21 de janeiro de 2023, por volta das às 20h05min, nesta Capital, no Bairro República, na Praça Dom José Gaspar, altura do número 134, WILLYAN SILVA CORDEIRO, qualificado à fl. 43, ELITON WOLF DE SOUZA, qualificado à fl. 36, e GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA, qualificado à fl. 39, agindo conjuntamente e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, uma bolsa, um aparelho de telefone celular, uma chave de casa, cédula de identidade, dinheiro e cartão bancário de H. B. G..

Segundo o apurado, a vítima estava saindo de uma ciclovia quando os denunciados se aproximaram. WILLYAN e GUSTAVO estavam a pé e ELITON de bicicleta. WILLYAN esmurrou a vítima, ferindo-a no nariz e na boca. GUSTAVO puxou a bolsa da vítima, a qual continha os bens acima descritos. GUSTAVO entregou a bolsa para ELITON e eles foram em direção à praça, onde ocorria um samba. A vítima correu atrás de ELITON. No momento em que ela o alcançou, ele jogou a bolsa para o denunciado GUSTAVO, mas ela caiu ao solo. Quando a vítima abaixou-se para pegá-la, os denunciados empurraram-na e disseram que estavam armados. Os denunciados fugiram com a bolsa contendo os pertences da vítima. Os denunciados usaram o cartão da vítima para fazerem compras em um estabelecimento denominado Bety Doces, o qual fica na Rua Dom José de Barros, 91 (local bem próximo de onde ocorreu o roubo). A comprovação das transações encontra-se às fls. 17/20.

Depois da informação sobre o uso do cartão na Bety Doces, a vítima passou a rondar tal estabelecimento, vendo dois dos denunciados lá. Ela acessou o instagram da loja e descobriu que os três denunciados eram seguidores do perfil daquela loja. A vítima reconheceu-os no instagram. Depois, fez reconhecimentos na Delegacia, tanto por fotos (fl. 8), como pessoalmente (fls. 33 e 34).

A vítima enviou ao Ministério Público a mensagem reproduzida à fl. 59, onde reiterou a certeza nos reconhecimentos dos denunciados. A vítima também enviou à Promotoria os endereços eletrônicos das imagens dos denunciados no instagram. A vítima ainda pesquisou o perfil da Bety Doces no instagram e enviou as imagens dos perfis dos seguidores desta loja ao Ministério Público. Segundo a vítima, tais seguidores são os denunciados, que usam os apelidos 'rajawolf13', 'guh_mendes' e 'mc Wolf'. Ante o exposto, denuncio WILLYAN SILVA CORDEIRO, ELITON WOLF DE SOUZA e GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Requeiro o recebimento da denúncia, a citação para que sejam oferecidas respostas à acusação, oitiva da vítima, interrogatórios e, após o processamento, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, a final condenação.' (fls. 18/26).

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese os fundamentos adotados na r. sentença de primeiro grau, que absolveu o acusado por insuficiência probatória, o apelo ministerial, de fato, merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 29/32), comprovante de transações bancárias (fls. 43/46), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 34), auto de reconhecimento em solo policial (fls. 63/64), relatório final das investigações (fls. 85/90), bem como pela prova oral coligida durante a instrução.

Satisfatoriamente comprovada, também, a autoria em relação ao apelado.

Em solo policial, Gustavo negou a imputação. Disse que é proprietário da empresa 'Bety Lounge' e que, a respeito das transações realizadas em seu estabelecimento, afirma desconhecer totalmente quem possa as ter feito, afirmando ainda que seu estabelecimento não possui um caixa fixo e todos os seus quatro funcionários têm autonomia para operarem as máquinas. Afirma ainda no dia dos fatos, 21/01/2023, inclusive, teve um evento na rua Dom José de Barros, conhecido como 'Samba da Dom'. Mais uma vez nega ter cometido o roubo, não sabendo o motivo de a vítima ter indicado sua pessoa como um dos autores. Afirma ainda que nunca teve qualquer problema com a justiça. (fls. 70/71).

E, ao ser interrogado em juízo, optou pelo silêncio (mídia digital).

Contudo, tais assertivas não convencem, porquanto não encontram respaldo no conjunto probatório amealhado.

Ao revés, a prova acusatória é segura e demonstra à saciedade, a responsabilidade penal do acusado pelo roubo narrado na denúncia.

Senão vejamos.

A vítima H.B.G disse que estava caminhando pela Praça Dom José Gaspar, a qual estava movimentada e iluminada, pois ocorria um samba. Havia muito gente lá. Disse que avistou três indivíduos vindo em sua direção, vestidos como se estivessem na festa, e teve uma visualização clara dos sujeitos que estavam no meio e do lado. Teve mais dificuldade em visualizar o réu Eliton, que estava de boné. Disse que Willyan acertou-lhe uma pancada no rosto, da boca para cima. Falou que Gustavo pegou sua bolsa e passou-a para o comparsa que estava do lado. Falou que correu atrás dele (referindo-se ao assaltante que estava de bicicleta), sem os seus óculos, e conseguiu alcançá-lo. Aduziu que o comparsa de bicicleta atirou a bolsa para Gustavo, e, quando ele (vítima) se abaixou para pegar a bolsa, Gustavo disse-lhe que 'ele estava armado', referindo-se ao que comparsa que estava de bicicleta. Logo após o crime, os criminosos fizeram quatro operações, aparentemente simuladas, na Bety Doces. Desconfiou que aquele fosse o local de apoio dos criminosos. A vítima contou que, cerca de uma semana depois, foi até a Bety Doces e viu uma bicicleta parecida com a utilizada no crime. Disse que, na ocasião, identificou o 'biotipo' do ciclista e o tipo de roupa que ele usava. Semanas depois, teve que passar por uma reconstituição dentária, por causa da agressão sofrida no assalto. Identificou o usuário da bicicleta, na Delegacia, como sendo Eliton. Antes de ir

à Delegacia, para passar as informações sobre a Bety Doces, fez pesquisa na internet e viu que um dos réus (Gustavo), tinha um perfil bastante ostentador. Fez identificação muito clara de Gustavo porque foi ele quem lhe falou 'ele está armado', quando ia recuperar a sua bolsa. Foi ao Distrito Policial e levou as telas do instagram dos três réus. Não identificou bem quem lhe deu o soco, mas deduziu quem era pela posição em que estava no momento do crime. Após ser esmurrado, seus óculos caíram e correu atrás dos roubadores, sem os óculos. Disse que, mesmo sem os óculos, conseguiu ver bem Gustavo, porque ele estava perto e sua visão próxima é boa. Disse que conseguiu ver 'bastante bem' o Gustavo, mas não viu bem o da bicicleta. Falou que não voltou as ver o rapaz que lhe esmurrou. Disse que, dias depois, quando viu os réus Gustavo e Eliton na Bety doces, teve apenas a impressão de que eram os assaltantes porque passou disfarçadamente por lá, sem encará-los, tendo medo de ser notado por eles. Falou que, no instagram, achou Eliton parecido com um dos assaltantes, mas não teve certeza. Disse que, quando viu Gustavo, no instagram, instantaneamente lhe 'bateu um mal-estar de perceber que era ele mesmo', e teve certeza no reconhecimento. Com relação a Willyan, quando o viu no instagram, teve uma impressão bastante forte de que era ele, mas não certeza. Na Delegacia, teve certeza no reconhecimento quanto a Gustavo, sentindo até emoção ao visualizá-lo. Quanto aos outros dois réus, achou-os parecidos, com base nos 'biotipos', mas não teve certeza nos reconhecimentos feitos na Delegacia. Reconheceu Gustavo em Juízo, esclarecendo que ele era o assaltante que estava no centro da cena do crime e que puxou sua bolsa e falou sobre o comparsa estar armado. Reconheceu Willyan em audiência, mas não reconheceu Eliton, embora o tenha achado parecido com um dos assaltantes. (mídia digital).

E tais características são facilmente perceptíveis na fotografia apresentada à vítima em solo policial (fls. 34), e foi ratificado posteriormente (fls. 63/64).

Registre-se que, em delitos patrimoniais, os quais geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte peso, até porque raramente contam com testemunhas presenciais, merecendo maior destaque no conjunto probatório amealhado.

[...]

Ademais, nada há nos autos que desabone tais relatos ou os tornem suspeitos, já que o ofendido sequer conhecia o acusado anteriormente, não havendo motivos para que o imputasse falsa acusação.

Mas não é só.

Ora, a vítima, ao longo de toda a persecução penal, manteve a certeza absoluta no reconhecimento do réu como um dos autores do roubo. Destarte, o ofendido aduziu que as razões de seu convencimento no que se coaduna ao acusado, decorrem do fato de que foi ele quem ficou frente a frente com o ofendido, tendo em vista que foi ele também quem o ameaçou e alegou que seu comparsa estaria armado.

Soma-se a isso, a vítima afirmou que conseguiu visualizar, com muita nitidez, o acusado, haja vista que o réu estava muito perto dela. Nessa senda, diversamente do que se vislumbrou em relação aos demais corréus, o ofendido em momento algum tergiversou em relação ao reconhecimento do acusado Gustavo, ao longo de toda a marcha processual, mantendo firmeza e coerência em suas assertivas.

Demais disso, com efeito, não prospera a eiva apontada, no sentido de que o reconhecimento feito pela vítima não obedeceu ao rito do art. 226, do Código de Processo Penal.

O citado dispositivo determina expressamente que aquelas solenidades deverão ser observadas 'se possível'.

Assim, eventual descumprimento de formalidade não tem o condão de anular a prova realizada que, in casu, é amplamente desfavorável ao apelado.

[...]

Importante ressaltar que, em juízo, o acusado foi colocado entre outras pessoas e, ainda assim, foi reconhecido pela vítima, a qual inclusive aduziu que se sentiu emocionada ao reconhecê-lo, o que afasta a alegação de irregularidade do procedimento.

[...]

A par disso, a realização do reconhecimento do réu em eventual desconformidade com o art. 226, do Código de Processo Penal, ensejaria nulidade relativa.

Ademais, não logrou a combativa defesa indicar, durante a persecução penal, qualquer prejuízo que tenha o réu sofrido, nem tampouco o que alteraria a produção da prova na forma pretendida, já que o acusado, em nenhum momento, fez prova de que não estava no local dos fatos.

Ausente, nesta toada, demonstração de prejuízo, não há qualquer nulidade, à luz do brocardo pas de nullité sans grief, positivado no art. 563, do Código de Processo Penal.

[...]

Importante registrar, ainda, que a condenação do recorrente deve se basear em sólidos elementos de convicção, notadamente na farta prova oral coligida, não apenas no reconhecimento, para concluir por sua responsabilidade penal.

Acrescenta-se que, foram acostados aos autos documentos que comprovam as compras efetivadas no estabelecimento do réu, pouco tempo após a prática delitiva, resultando em 04 transações no estabelecimento denominado 'Bety Doces', empresa na qual o acusado é um dos sócios. Insta consignar que referidas transações nos valores de R\$100,00; R\$102,00, R\$101,00 e R\$100,00, foram efetivadas com lapso temporal exíguo de apenas 50 segundos (20:17:56, 20:18:15, 20:18:27 e 20:18:46), ressaltando-se que o estabelecimento encontrase localizado muito próximo ao local do delito descrito na exordial acusatória.

Nessa senda, como bem ressaltado pela Promotoria de Justiça atuante no juízo a quo, as simulações de compra foram realizadas no estabelecimento onde o acusado é um dos sócios, beneficiando-o diretamente, não restando crível que algum funcionário pudesse ter realizado as transações

no lugar do réu, não sendo razoável que gerasse lucro ao seu empregador sem qualquer motivo aparente. Nesse sentido, a judiciosa razão recursal do D. Promotor de Justiça: '[...] em apenas 50 segundos GUSTAVO lucrou R\$ 403,00 com quatro operações feitas com o cartão da vítima. Salta aos olhos que estas operações não foram compras, mas simulações de compras que beneficiaram justamente o estabelecimento de GUSTAVO. Nem se diga que algum funcionário usou a máquina de cartões sem GUSTAVO saber. Ora, se isto tivesse ocorrido, teríamos a situação inexplicável em que um funcionário teria praticado crime sem obter nenhum lucro com este delito e, ainda por cima, beneficiado seu patrão sem ao menos o patrão saber do ocorrido. Tal situação, evidentemente, não é crível' (fls. 692/693).

Noutro vértice, a testemunha da defesa Sidneia Nunes de Almeida, em juízo, afirmou que é sócia do réu Gustavo há quase dois anos e, recentemente (depois do crime) tornou-se também sócia de Eliton. Disse que estava com os réus no dia dos fatos. Naquela data, ocorreu a 'Operação Psiu', pois havia samba e movimento na rua. Falou que, quando acontece a operação psi, os donos das lojas baixam as portas e alguém vai para a rua. No caso da sua loja (Bety) sempre saem os donos, porque tem mesas na rua. No momento da 'operação psi', estava com o réu Gustavo, na rua, enquanto o réu Eliton estava dentro da loja. Especificou que quem ficou na loja foi Eliton, mas que ela (testemunha) e Gustavo, foram para a rua, isto é, ficaram do lado de fora do estabelecimento. Ao responder às perguntas do Ministério Público, reafirmou que o corréu Eliton ficou dentro do estabelecimento, mas o réu Gustavo ficou fora, junto com ela. Ao responder às perguntas do Magistrado, disse que Eliton só se tornou seu sócio depois de janeiro (ou seja, depois da data do crime), mas, em janeiro, já estava trabalhando com ela. (mídia digital)

Nessa senda, a testemunha arrolada pela defesa confirmou que, no momento da prática delitiva, o acusado encontrava-se fora do seu estabelecimento comercial, tendo em vista que o local encontrava-se fechado em decorrência de uma operação realizada pela municipalidade. Destarte, o delito foi perpetrado próximo ao estabelecimento e, com a grande movimentação de pessoas na região, não obstaría a prática delitiva pelo acusado. Portanto, o álibi indigitado pelo apelado revelou-se frágil, não corroborando que a testemunha efetivamente encontrava-se a todo momento junto a ele durante todo o período em que se desenvolveu o roubo.

Acrescenta-se que, com espeque no art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus da defesa a comprovação do álibi invocado, permitindo-se fulcrar as teses de negativa de autoria.

[...]

Como se vê, diante do conjunto probatório amealhado, impossível cogitar-se absolvição, uma vez que as provas coligidas demonstram a certeza do cometimento do delito pelo acusado.

À vista do exposto, a prova é amplamente desfavorável ao réu, razão pela qual a condenação é medida que se impõe" (fls. 786/801).

Isso posto, verifica-se que, além dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, há outras provas independentes e autônomas que evidenciam, estreme de dúvidas, a materialidade e autoria do delito *sub judice*.

Destarte, ainda que afastado o reconhecimento fotográfico do recorrente na fase inquisitorial, infere-se que subsistiriam provas suficientes para evidenciar a autoria delitiva, razão pela qual há de se manter a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. REGIME INICIAL PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DELITO COMETIDO QUANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITVAS DE DIREITOS. DELITO COMETIDO

MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - Recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento aos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas, sendo certo ainda que a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova. Precedentes.

IV - No caso dos autos, a moldura fática do acórdão indica que a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, restando embasada, também, no depoimento das testemunhas e na confissão do paciente em juízo, não restando configurada nulidade quanto ao ponto.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Por derradeiro, cumpre salientar novamente que o procedimento de reconhecimento de pessoas preconizado no art. 226 do CPP era até mesmo prescindível na hipótese, porquanto a vítima avistou o autor do crime e teve contato suficiente com este para conhecê-lo, identificá-lo na frente do estabelecimento em que foram realizadas as transações com o cartão, localizar o seu perfil em rede social e, posteriormente, indicá-lo à autoridade policial.

Nesse sentido, precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NAS DECISÕES DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz

de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, o ofendido não tinha dúvidas acerca da autoria delitiva, pois o réu era vizinho das vítimas, com quem mantinha contato e, por vezes, travava contendas. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. Cumpre consignar que "para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular" (AgRg no AREsp n. 2.088.030/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.).

4. No caso, verifica-se que o Juiz não emitiu juízo peremptório acerca do dolo do acusado, e apenas se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.835/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO IMEDIATO DA VÍTIMA. SEM DÚVIDAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 226 do CPP prevê que o procedimento de reconhecimento de pessoa terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, a metodologia deverá ser seguida quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor. Assim, caso a vítima seja capaz de individualizar o agente, a realização do procedimento legal tornar-se-á desnecessária.

2. Na espécie, após o agente policial ser informado de que o acusado estaria vendendo uma arma de fogo idêntica à que foi subtraída, procedeu a abordagem e a condução do réu à presença da vítima, que o reconheceu de imediato, sem dúvida quanto à identificação. Assim, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que o procedimento de reconhecimento, no caso, era desnecessário.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.037/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0242577-3

AgRg no
AREsp 2.682.982 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15162585520238260050 152097258202382260050 15209725820238260050
52709720238260228 5270972023826022815162585520238260050

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ADVOGADA : ELIETE APARECIDA DA ROCHA MATEUS - SP437871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ELITON WOLF DE SOUZA
CORRÉU : WILLYAN SILVA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE MENDES SILVA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ADVOGADA : ELIETE APARECIDA DA ROCHA MATEUS - SP437871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.